VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniele Silva Fontoura de Barcellos; Eloy Pereira Lemos Junior; Joice Graciele Nielsson. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-149-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas II” apresenta, no VIII Encontro Virtual do CONPEDI, um conjunto robusto e plural de reflexões sobre os desafios contemporâneos da efetivação dos direitos fundamentais no Brasil, especialmente à luz da atuação estatal e da construção democrática de políticas públicas.

Os trabalhos aqui reunidos abordam temas de enorme relevância para a consolidação de uma sociedade mais justa, equânime e inclusiva. Entre os eixos explorados, destacam-se o direito à alimentação, à saúde, ao saneamento básico, à educação, à segurança pública e ao trabalho digno, com especial atenção aos grupos historicamente vulnerabilizados, como mulheres negras, pessoas com deficiência, população em situação de rua, idosos e pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

A discussão sobre as políticas públicas ganha densidade ao dialogar com importantes marcos teóricos, como a teoria das capacidades de Amartya Sen, as categorias de biopolítica e necropolítica, os fundamentos da justiça como equidade, além de reflexões críticas sobre o federalismo cooperativo, a judicialização de direitos, o financiamento estatal e os impactos da omissão administrativa diante de tragédias socioambientais, como o desastre de Brumadinho.

Esta coletânea evidencia, ainda, a importância de se considerar a interseccionalidade, a equidade de gênero e a inclusão como pilares para o desenho e a implementação de políticas públicas que não apenas reconheçam a diversidade da população brasileira, mas também enfrentem com coragem e responsabilidade as profundas desigualdades que a estruturam.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos (Universidade Federal do Rio de Janeiro)

Eloy Pereira Lemos Junior (Universidade de Itaúna – UIT)

Joice Graciele Nielsson (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul)

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: INTERLOCUÇÕES ENTRE DIREITO, EDUCAÇÃO E PSICOLOGIA EM RELAÇÃO AOS SUJEITOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

PUBLIC POLICIES FOR PEOPLE WITH DISABILITIES: INTERLOCUTIONS BETWEEN LAW, EDUCATION AND PSYCHOLOGY IN RELATION TO INDIVIDUALS WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER (ASD)

Priscila De Freitas
Sabrina Corrêa da Silva

Resumo

O presente estudo analisa os efeitos das políticas públicas de educação inclusiva e do direito à saúde para sujeitos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Partindo do marco da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da subsequente evolução legislativa brasileira, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, busca-se responder: quais os efeitos esperados dessas políticas públicas para pessoas com TEA? A pesquisa tem como objetivo principal compreender a interseccionalidade entre direito, educação e psicologia na efetivação de uma educação inclusiva. Utiliza-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e legislativa, e procedimento monográfico, abordando a evolução histórica e normativa, o modelo social da deficiência e a análise interdisciplinar dos impactos dessas políticas. Este estudo pretende contribuir para a reflexão crítica e o aprimoramento das políticas públicas destinadas a garantir direitos educacionais e de saúde às pessoas com deficiência. As conclusões apontam para a necessidade de um olhar autocrítico sobre o papel da sociedade na inclusão dessas pessoas para a redução/eliminação de barreiras.

Palavras-chave: Direito, Educação, Pessoas com deficiência, Políticas públicas, Psicologia

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the effects of public policies on inclusive education and the right to health for individuals with Autism Spectrum Disorder (ASD). Based on the framework of the

critical look at the role of society in the inclusion of these individuals in order to reduce /eliminate barriers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Education, People with disabilities, Public policies, Psychology

INTRODUÇÃO

O sistema educacional inclusivo em todos os níveis surge como uma realidade no cenário brasileiro a partir do grande marco da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, visto que é esse documento que passa a trazer, de forma mais enfática e efetiva, previsões e obrigações para os Estados signatários.

Em decorrência da Convenção surge legislação e alterações legislativas significativas, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência e acréscimos em outras já existentes, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como alterações no regime das capacidades, presente no Código Civil. Também há uma mudança no olhar sobre a deficiência, além das próprias políticas públicas, de modo que toda a sociedade, família, Estado e comunidade escolar se encontra envolvida nesse processo.

Assim, na presente pesquisa a busca consiste em uma análise, perpassando acerca do direito, educação e psicologia, atentando-se para a importância da interseccionalidade dessas temáticas a fim de que se criem e se efetivem políticas públicas relacionadas com a educação inclusiva de forma a beneficiarem as pessoas com deficiência, em especial o sujeito com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Desse modo, a pergunta que se busca responder é: Analisando o arcabouço legislativo e as políticas públicas relacionadas com educação inclusiva e o direito à saúde, quais são os efeitos esperados de tais políticas públicas para o sujeito com transtorno de espectro autista?

Deste modo, a pesquisa se subdivide em três tópicos específicos, o primeiro efetuando análise histórica e normativa acerca do tema, o segundo abordando as políticas públicas para pessoas com deficiência, bem como o modelo social da percepção da deficiência e o terceiro consistindo em análise interdisciplinar acerca dos efeitos desejados a partir dessas políticas públicas para as pessoas com deficiência, em especial, pessoas com transtorno do espectro autista.

Na condução da pesquisa, utiliza-se como metodologia de pesquisa o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e legislativa, com procedimento monográfico, de modo a fazer análise interdisciplinar acerca do direito, educação e psicologia.

1. ANÁLISE HISTÓRICO-NORMATIVA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Ao efetuar análise normativa, de forma indireta, pode-se mencionar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a qual reconheceu a dignidade inerente a todos membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis estabelecendo em seu artigo 1º que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade" (Declaração Universal Dos Direitos Humanos, 1948).

No que tange à legislação brasileira, insta mencionar que, desde a colonização até a Proclamação da República brasileira, não havia menção a direitos de pessoas com deficiência. As Constituições também não expressavam diretamente direitos dessas pessoas, visto que é na Constituição Federal de 1967 que há a primeira menção a direitos de pessoas com deficiência. Conforme a Emenda Constitucional 1, de 1969, no artigo 175, inciso IV, foi acrescido "lei especial sobre assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais". Já em 1978, a Emenda Constitucional 12, em seu artigo único, visou a garantia de melhores condições sociais para as pessoas com deficiência (Figueira, 2021).

Ao mesmo tempo, em nível internacional, em 1971 a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração dos Direitos das Pessoas com Retardo Mental. Depois, em 1975, ocorreu a aprovação da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes e, no ano seguinte, através da Resolução 31/123 foi proclamado o Ano Internacional das Pessoas Deficientes. Entre 1970 e 1980 ocorreu a Década da Reabilitação, proclamada pela *RehabilitationInternational* da ONU. Vigorava, na época um paternalismo em relação com as necessidades e potencialidades das pessoas com deficiência. Não lhes era permitido voz nem voto nas decisões que lhes afetavam a vida. Eram profissionais de reabilitação e educadores que decidiam o que era melhor para essas pessoas (Figueira, 2021).

Segundo estimativas da ONU e suas agências especializadas, em relatório publicado em 1977, pelo menos 10% da população de qualquer país do mundo sofre com algum tipo de incapacidade física ou mental, o que totaliza cerca de 400 milhões de pessoas com deficiência no mundo (Silva, 1993).

No Brasil, em 1980, movimentos organizados por pessoas com deficiência eclodiram no país em diversas cidades. Em São Paulo, por exemplo, as pautas estavam relacionadas com a programação do Ano Internacional das Pessoas Deficientes, declarado pela ONU para o ano de 1981, além da implementação de lei pertinente para pessoas com deficiência, a eliminação de barreiras arquitetônicas, o problema dos impostos, o papel da mídia e a ampliação do movimento em todos os setores da sociedade (Figueira, 2021).

A partir de 1981 a situação das pessoas com deficiência passou a ser ampliada na sociedade. Elas próprias, começaram a tomar consciência em seus espaços como cidadãos, se organizando em associações, grupos. Tais grupos, que inicialmente atuavam de forma isolada, passaram a agir em conjunto, formando núcleos e associações maiores. O Ano Internacional da Pessoa Deficiente, 1981, foi um marco significativo, mudando a experiência das pessoas com deficiência no mundo, deixando de ficar à margem dos acontecimentos. Ocorreram muitas manifestações, como por exemplo, entre os dias 25 e 30 de outubro de 1981 foi realizado em Recife o I Congresso Brasileiro de Pessoas Deficientes, que contou com mais de 600 participantes. No ano de 1982, em São Bernardo do Campo foi instituído o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência, no dia 21 de setembro de cada ano (Figueira, 2021).

No ano de 1984, já com mais sustentação para a estrutura do movimento das pessoas com deficiência, surgiram a Federação Brasileira de Entidades de Cegos (FEBEC), a Organização Nacional de Entidades de Deficientes Físicos (ONEDEF), a Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos (FENEIS), o Movimento de Reintegração dos Hansenianos (MORHAN) e o Conselho Brasileiro de Entidades de Pessoas Deficientes. Em 1985 surgiu a Sociedade Brasileira dos Ostomizados, em 1987 a Associação de Paralisia Cerebral do Brasil (APCB). Os movimentos sociais também se expandiram em nível internacional, de modo que a ONEDEF passou a representar o Brasil na *DisablePeople'sInternational*, além de brasileiros com deficiências visuais filiarem-se à União Mundial de Cegos (UMC) e à União Latino-Americana de Cegos (ULAC). As pessoas surdas, através da FENEIS se filiaram ao *World FederationofDeaf* (Figueira, 2021).

A Constituição Federal brasileira de 1988 passou a estabelecer diversos dispositivos referentes aos direitos das pessoas com deficiência, em relação a ensino, cargos, atendimento especializado, locomoção, trabalho, proteção e integração. Os dispositivos versam sobre a não discriminação salarial e critérios de admissão de trabalhadores com deficiência, cuidados com saúde, proteção e integração social como competência da União, Estados e Distrito Federal, percentual em cargos públicos, habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, benefício assistencial, atendimento educacional especializado e acessibilidade em locais públicos (Brasil, 1988).

Destaque-se que, no texto constitucional, são feitas menções a proteção da pessoa com deficiência, no que tange ao trabalho, previdência, saúde, educação, bem como outros mínimos existenciais, bem como a igualdade de tratamento. Disposições essas que foram feitas sob um viés assistencial e foram voltadas para a integração das pessoas com deficiência na vida em comunidade.

O legislador constituinte, em atenção às diferenças e vulnerabilidades, contemplou as pessoas com deficiência em normas específicas. Vedou a discriminação em relação ao salário e critérios de admissão de trabalhadores com deficiência, como consta na redação do artigo quinto, inciso III e artigo sétimo, inciso XXXI (Brasil, 1988).

No que diz respeito com as reservas de percentual dos cargos e empregos públicos, há referência no artigo 37, inciso VIII; quanto à aposentadoria para pessoas com deficiência há a adoção de critérios e requisitos diferenciados, conforme a redação do artigo 40, §4º, I e artigo 201, 1º; no que tange à assistência social com objetivo de habilitação, reabilitação e promoção de integração na vida comunitária há menção no artigo 203, IV. No mesmo artigo 203, em seu inciso V também existe previsão de garantia de um salário mínimo de benefício mensal para aqueles que comprovem que não possuem condições de prover seu próprio sustento ou que sua família não consiga fazê-lo; há garantia também de atendimento educacional especializado, conforme artigo 208, III; garantia de acesso adequado a lugares e edificações públicas, além de acessibilidade em veículos de transporte coletivo, conforme artigos 227, §2º e 244.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência inaugura um momento primordial para os direitos das pessoas neurodivergentes e/ou com deficiência, tendo em vista que abrange inúmeros pontos específicos e determina que os Estados signatários adotem medidas promocionais a esses direitos.

A expressão "pessoas com deficiência" passou a ser utilizada oficialmente pela Assembleia Geral das Nações Unidas a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 13 de dezembro de 2006. No Brasil, a expressão passou a substituir, a partir dos anos 1990, termos como "pessoa deficiente", "pessoas portadoras de deficiência" e "portadores de deficiência", termos esses constantes inclusive no texto constitucional de 1988[1] (Madruga, 2019).

Foi a Convenção que deu origem, em 2015, ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou como se pretende abordar, Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. A partir de sua qualificação como norma constitucional, duas consequências decorreram de imediato. As diretrizes primordiais e indispensáveis para a interpretação da LBI encontram-se na Convenção e, as pessoas com deficiência passam a estar resguardadas diretamente pela Constituição, à qual poderão recorrer diretamente caso ocorram ofensas aos seus direitos (Barboza; Almeida, 2018).

[1] Madruga (2019) destaca a expressão "pessoas portadoras de deficiência" como um avanço frente a outros dois termos contidos em textos constitucionais anteriores: "deficiente" e "excepcional".

No que tange ao preâmbulo da Convenção, menciona-se o fato de que as pessoas com deficiência são mais suscetíveis à discriminação e, neste preâmbulo é reforçada a ideia do movimento de vida independente, ao afirmar que esse "está valorizado quando se assinala a autonomia e independência individuais das pessoas com deficiência, inclusive da liberdade delas fazerem suas próprias escolhas" (Vital, 2008, p. 23).

Pode-se referir que a Convenção representa a reafirmação do conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e pode ser considerada como um marco para os direitos fundamentais e principalmente para seu público-alvo. Surge para promover, defender e garantir condições de vida com dignidade e a emancipação dos cidadãos do mundo que tenham alguma deficiência (Maior, 2008, p. 32).

Frisa a Convenção que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar de forma ativa dos processos decisórios relacionados com políticas e programas que as afetem. Desse modo, estão obrigados os Estados a consulta-las quando da elaboração e implementação de leis e medidas para efetivar a Convenção e outras políticas que impactem suas vidas. Insta mencionar que a Convenção contempla as vertentes repressiva, relacionada com a proibição da discriminação, e promocional, relacionada com a promoção da igualdade, no que tange aos direitos das pessoas com deficiência. Enuncia a possibilidade dos Estados de adoção de medidas especiais para acelerar ou alcançar a igualdade de fato das pessoas com deficiência (Piovezan, 2021).

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) entrou em vigor em janeiro de 2016 e trouxe profundas alterações para o ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer nova sistemática de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Ênfase merece o artigo terceiro da LBI, visto que apresenta conceituações que são de suma importância para a compreensão de condições que possam impedir ou atrapalhar, ou, por outro lado, melhorar o alcance da igualdade e não discriminação que são objeto da LBI.

> A presença de uma deficiência era pressuposto bastante para retirar das pessoas a capacidade jurídica para estabelecer relações existenciais, tomando-se sempre como argumento o caso das deficiências mais severas, as quais eram e ainda são generalizadas para impedir, de modo difuso, o exercício de direitos existenciais, notadamente os relacionados à vida familiar (Barboza; Almeida, 2018, p. 61).

A alteração na compreensão de capacidade civil é o tema que mais repercutiu em relação a LBI. Foi reconhecida a capacidade civil de pessoas com deficiência para os mais diversos atos da vida civil, conforme elencados no artigo 6º do texto legal. Assim, é possível referir ao direito de casar e constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos,

direito de decidir sobre número de filhos e acesso a informações sobre reprodução e planejamento familiar, vedação de esterilização compulsória, direito à família e à convivência familiar e comunitária e, direito à guarda, tutela, curatela e a adoção (Brasil, 2015).

Brazzale (2018) mencionar que na LBI há uma ruptura com a ideia de que a capacidade jurídica é o critério da titularidade dos direitos fundamentais, proclamando um tratamento humanista que produz uma reviravolta no regime das capacidades e do direito protetivo.

Assim, a LBI menciona que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades, tal qual as demais pessoas e que não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Nesse sentido, apresenta uma série de políticas públicas voltadas para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, a fim de garantir a dignidade e a inclusão dessas (Berlini, 2020). Ademais, deixa claro a lei que é dever do Estado, sociedade e família assegurar para as pessoas com deficiência, com prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais.

A Lei Brasileira de Inclusão apresenta cerca de 43 artigos acerca dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Destacam-se: o direito à vida; direito à habilitação e reabilitação; direito à saúde; direito à educação, sendo esse o principal direito a ser abordado no decorrer da tese; direito à moradia; direito ao trabalho; direito à assistência social; direito à previdência social; direito à cultura, esporte, turismo e lazer e; direito ao transporte e à mobilidade (Brasil, 2015).

Na sequência, analisar-se-ão as políticas públicas relacionadas com educação inclusiva e saúde para pessoas com deficiência, bem como abordagem acerca de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

2. POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA E SAÚDE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O MODELO SOCIAL

Em relação direta com as políticas públicas relacionadas com pessoas com deficiência, inicialmente é necessário destacar no que consistem tais políticas públicas. Assim, conforme propõe Schmidt (2018) o termo consiste em conjunto de ações e decisões que são adotadas pelo poder público e pela organização da sociedade, as quais são coerentes entre si e, sob coordenação estatal visam enfrentar um problema político.

São iniciativas do Estado para atender as demandas referentes a problemas políticos de ordem pública ou coletiva, sendo esta definição proveniente da lógica de *input-output* criada por David Easton em sua obra "Uma teoria de análise política", destacando que o coletivo não necessariamente atinge a todos, como é o caso dos grupos étnicos. Desta forma, as políticas

acabam tendo implicações diferenciadas para diferentes setores da sociedade, a exemplo das políticas redistributivas (Schmidt, 2018).

Bucci (2013, p. 39) refere que "as políticas públicas consistem em quadros de ação governamental, arranjos institucionais que expressam o Estado em movimento". Consiste em uma sucessão de etapas para sua execução, desde a inserção do problema na agenda política até a implementação da decisão, além das alternativas que são formuladas e a decisão em si (Bucci, 2013).

"Somente via políticas públicas o caráter dirigente da Constituição poderá ser realizado e, assim, o conteúdo do art. 3º do mesmo documento, em sua pretensão de transformação da sociedade brasileira em livre, justa e solidária" (Reck, 2023, p. 32-33). Refere, assim, que a política pública tem pressuposto de visar uma mudança na sociedade, a qual implica em progresso, visando um estado melhor. Ademais, para que a política pública realmente alcance seus objetivos, é necessária a atuação conjunta dos Poderes.

Quanto à metodologia a ser utilizada, ressalta Schmidt (2018) a dos ciclos das políticas públicas como a mais prestigiada na literatura internacional. A mesma se divide em 5 fases, podendo haver alteração de um autor para outro: 1) percepção e definição do problema, 2) inserção na agenda política, 3) formulação, 4) implementação e 5) avaliação.

Na primeira fase é necessário fazer a transformação de uma situação de dificuldade em problema político, o que muitas vezes ocorre pelo enfoque midiático para a situação. Na segunda fase, tem-se o elenco das questões relevantes debatidas pelos agentes políticos e sociais. Na terceira fase há a definição quanto ao modo como o problema político será resolvido, envolvendo muitas vezes conflitos, negociações e acordos. Na quarta fase há a implementação, a execução do que foi planejado na fase de formulação, sendo o Estado responsável pela coordenação e acompanhamento, mas, não necessariamente pela execução direta, a qual pode ser efetuada pelo poder público, pela delegação ao terceiro setor ou pelo setor privado. A quinta fase, avaliação, consiste no *feedback*, onde são analisados os acertos e os erros do processo de implementação da política, e determinará se essa continuará, terá ajustes ou se será cessada (Schmidt, 2018).

Quanto a fase de avaliação, o autor faz menção de que não é possível uma avaliação objetiva da ação política, deste modo, os indicadores sociais são um dos caminhos indispensáveis para avançar neste sentido. Tais indicadores utilizam, como critérios na avaliação a efetividade, a eficácia, a eficiência e a legitimidade das políticas públicas, análise essa que pode ser demonstrada a partir dos seguintes questionamentos: a) o que foi planejado foi executado?; b) os objetivos e metas foram alcançados?; c) a que custo foram alcançados os

resultados? e; d) qual o grau de aceitação da política por parte dos beneficiados? (Schmidt, 2018).

Feitas as considerações acerca da organização e ciclos de políticas públicas, são necessários esclarecimentos acerca do modelo social. Segundo o Modelo Social, a deficiência é considerada parte da diversidade humana e não deve ser vista como uma falta, tragédia ou algo que precise ser consertado. É antes, uma construção social, experiência que não é inerente ao corpo tão somente, decorrente da relação entre uma pessoa e a sociedade que, por meio da adoção de um padrão corponormativo, a estigmatiza e lhe atribui um "menor valor" social (Volcão, apud Gesser; Nuernberg; Toneli, 2022, p.117). Diametralmente oposto ao entendimento a partir do modelo biomético da deficiência, que reduz a deficiência à lesão, individualizando no corpo toda a questão, de onde as soluções também seriam apenas individuais, pois responsabilidade daquele que "tem" o problema.

O Modelo Social, foi adotado pelos dispositivos legais, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto Federal nº6.949/2009 e retomado pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei Federal nº13.146/2015, - Estatudo da Pessoa com Deficiência (2015), a Política Nacional de Educação Especial na Perpectiva da Educação Inclusiva (2008), Lei de Diretrizes e Bases da Eduação Nacional (1996), entre outros, sendo que estas definiram, em seus artigos a pessoa com deficiência como aquela que "têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas"(Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência 2016).

Fica evidenciado que há um entendimento de que, ao conceituarem a deficiência levando em conta o aspecto da interação da pessoa com barreiras advindas do contexto, que existe uma filiação à compreensão inaugurada pelo Modelo Social. As normativas presentes na Legislação Brasileira tutelam o direito à educação inclusiva e delineiam a política nacional. O arcabouço constitucional ampara a educação como direito fundamental. Tais dispositivos corroboram à perspectiva do campo da psicologia, sobretudo da educação, e leva a consideração de que como sujeitos sociais, a produção de autonomia e, portanto, eliminação de possíveis barreiras, que possam impossibilitar que isso ocorra, parte da premissa de que todos são seres interdependentes – se constituem com os outros; logo, as relações de cuidado, que também se dão no processo e percurso da educação são inerentes à humanidade e à vida em sociedade, permitindo inferir que o esforço é construir modos que possam dirimir barreiras, de tal forma

que vialibilize a constituição de tempo-espaço para sujeitos autônomos, cidadãos que precisam co-habitar no mundo, daí a diversidade como categoria que reconhece na diferença onde cada um se constitui, ao mesmo tempo que universaliza a vida coletiva experienciada numa sociedade democrática.

Como sociedade, configurada por um regime político democrático, todos são responsáveis pela forma com que a atual e as futuras gerações irão enfrentar embates no campo social, político, econômico, sobretudo ao que diz respeito ao modo de apresentar respostas às desigualdades que ferem a defesa de direitos fundamentais, decorrentes de princípios constitucionais que garantem o pleno gozo da vida, da saúde, da educação e do trabalho (Brasil, 1988). Assim, a democracia, enquanto estrutura política, se materializa por meio das Instituições, contudo, também representa um modo de vida (Schwarcz, 2023), direciona a maneira na qual há interação, como sociedade, e a forma de reprodução dos direitos legalmente estabelecidos: liberdade de locomoção, de expressão, de associação, de autodeterminação, de voto, de participação em processos de interesse coletivo, de acesso à justiça, entre outros.

A construção de uma sociedade efetivamente democrática exige um olhar amplo, que atenda de forma equitativa as necessidades de todos os cidadãos, sem distinção de raça, gênero, classe social, ou religião (Azevedo, 2021). Essa formação nasce/se institui, como projeto inconcluso, que segue desafiando, cruzando caminhos com novos direitos, o que convoca a se reinventar a cada novo momento, tal é o desafio que se recoloca, sobremaneira, quando se fala dos sujeitos com deficiência, e aqui destacam-se os sujeitos com TEA. Reposicionar a compreensão no que tange a deficiência, para construirmos modos efetivamente democráticos e, portanto, justos para que todos e todas possam gozar de seus direitos.

É preciso levar em conta ainda, o quão vasta é a legislação brasileira no que diz respeito às pessoas com deficiência, destacando-se as pessoas com TEA. No primeiro tópico, foi efetuado retrospecto geral acerca da normativa, agora, o enfoque maior é efetuado para o direito à educação e pessoas com TEA.

Destacando a normativa, a Lei Berenice Piana, Lei 12.764/2012 criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, elencando diretrizes para a consecução da política. A lei também faz menção acerca de pessoas com TEA serem consideradas pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais (Brasil, 2012).

Em seu artigo 3º, a lei elenca os direitos das pessoas com TEA, dentre eles a vida digna, livre desenvolvimento da personalidade, proteção contra abuso e exploração, acesso aos serviços de saúde, com destaque ao diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, nutrição adequada e terapia nutricional, medicamentos e informação que auxilie no diagnóstico

e tratamento, bem como o acesso à educação, moradia, mercado de trabalho, previdência e assistência social (Brasil, 2012).

A Lei 13.977/2020, que ficou conhecida nacionalmente como a Lei Romeu Mion, efetuou atualização na Lei 12.764/2012, incluindo a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), bem como reconheceu a fita quebra-cabeça como símbolo de conscientização do TEA, para ser utilizada como identificação em estabelecimentos públicos e privados (Brasil, 2020).

Destaca-se o Projeto de Lei 3.717/20, recentemente teve sua redação final aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, visa garantir todos os direitos estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência a pessoas com TEA, mesmo após a maioridade (Câmara dos Deputados, 2025).

Outras normativas relevantes a serem mencionadas como o Decreto 7.611/2011, que dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado, elencando diretrizes para a efetivação da educação especial, referindo-se aos serviços de apoio especializado, voltados a eliminar barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Brasil, 2011).

Em relação à prioridade de atendimento, refere-se a Lei 10.048/2000, a qual elenca como pessoas que possuem direito ao atendimento prioritário pessoas com deficiência, pessoas com TEA, pessoas idosas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos, pessoas com mobilidade reduzida e doadores de sangue (Brasil, 2000).

Quanto à Políticas Públicas de acesso à Saúde, a Política Nacional de Atenção Básica tem na saúde da família sua estratégia prioritária para expansão e consolidação da atenção básica. A atual política de saúde mental brasileira é resultado da mobilização de usuários, familiares e trabalhadores da saúde iniciada na década de 1980 com o objetivo de mudar a realidade dos manicômios onde viviam mais de 100 mil pessoas com transtornos mentais. O movimento foi impulsionado pela importância que o tema dos direitos humanos adquiriu no combate à ditadura militar e alimentou-se das experiências exitosas de países europeus na substituição de um modelo de saúde mental baseado no hospital psiquiátrico por um modelo de serviços comunitários com forte inserção territorial – que resulta no cuidado em liberdade. Esse processo de mudança se expressa por meio do Movimento Social da Luta Antimanicomial e de um projeto coletivamente produzido de mudança do modelo de atenção e de gestão do cuidado: a Reforma Psiquiátrica (Cadernos de Atenção Básica, nº34).

Além destas políticas públicas mais abrangentes, vale destacar algumas legislações que regulam questões mais específicas do cotidiano: Lei 13.370/2016 que reduz a jornada de trabalho de servidores públicos com filhos autistas. A autorização tira a necessidade de compensação ou redução de vencimentos para os funcionários públicos federais que são pais de pessoas com TEA; Lei 8.899/94que garante a gratuidade no transporte interestadual à pessoa autista que comprove renda de até dois salários mínimos. A solicitação é feita através do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS); Lei 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que oferece o Benefício da Prestação Continuada (BPC). Para ter direito a um salário mínimo por mês, o TEA deve ser permanente e a renda mensal per capita da família deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Para requerer o BPC, é necessário fazer a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e o agendamento da perícia no site do INSS; Lei 7.853/ 1989, que estipula o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes e; Lei 14.624/2023, a Lei Cordão de Girassol identifica pessoas com deficiências ocultas através do uso de um cordão de fita com desenhos de girassóis. Pode ser utilizado por autistas, mas é importante ressaltar que mesmo utilizando o cordão é necessário utilizar documento que comprove a deficiência, caso seja solicitado.

Diante do exposto, fica evidenciado o cuidado no que diz respeito às legislações para pessoas com deficiência, em destaque as pessoas com TEA. Em que pese esse "excesso" de leis, é preciso que a abordagem passe para os efeitos esperados a partir deste arcabouço legal.

3. EFEITOS ESPERADOS A PARTIR DO APARATO LEGAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS COM TEA

São muitos os questionamentos que dizem respeito aos processos de inclusão nos espaços institucionais, mas também no modo como são tecidos os laços sociais, para além das instituições. Escutar tem sido um desafio que se coloca cada vez maior no tempo, o qual é cada dia mais tecnológico exigindo velocidade e rapidez nas respostas. A clínica testemunha no seu cotidiano os tesouros simbólicos e imaginários que aqueles que por lá circulam, homens, mulheres, crianças retiram/absorvem da cidade, do espaço público, da vida cotidiana, no intuito de enfrentar às complexas situações psíquicas e sociais vividas. Como afirma Ponnou (2021): "A psicanálise não deve ser entendida apenas como o que opera por trás das portas fechadas do tratamento analítico. Os conceitos e a prática analítica há muito tempo ultrapassaram o seu

enquadre para referenciar o trabalho voltado ao cuidado ou à educação em instituições na cidade".

Nesse sentido, cabe a interrogação sobre que efeitos se deseja/espera/produz no laço social a partir do arcabouço legal das Políticas Públicas para pessoas com TEA?

Talvez haja um desejo coletivo de apaziguar angústias e imaginários, bem como de que o aparato legal de políticas públicas per si, fosse suficiente para a solução às pessoas com deficiência. Todavia, sabe-se que a experiência de uma sociedade democrática, que preza pela justiça social e os direitos humanos, não se constroe e se consolida apenas pela força da lei. A fragilidade do tecido social, marcado pela pregnância do capitalismo na sua versão neoliberal, produz novos modos de relação e de constiuição do laço que o fragiliza ainda mais; por consequência há como efeito os impactos no conjunto das práticas e dos dispositivos institucionais do trabalho desenvolvido no campo institucional. Nas palavras de Ponnou (2021, p. 2):

> Nossa atualidade consagra o declínio das ontologias, das instituições e das figuras de autoridade a uma pretensão universal. As balizas tradicionais do laço social não servem mais como receita, pois são suplantadas pelo capitalismo e pela ciência, sobre os quais Lacan (1972) ironizou respectivamente como foraclusão da castração, do impossível, e foraclusão do sujeito (Lacan, 2001)... Passagem da heteronomia à autonomia, que interroga as modalidades contemporâneas do laço social sem o Outro para o garantir.

O que leva a pensar e interrogar sobre como a partir ou com as políticas públicas não apenas as de acesso à saúde, mas todas, as quais são fundamentais para a garantia legal e o cumprimento de direitos, é possível reconhecer os sujeitos por trás do diagnóstico, necessário para a elaboração e efetivação de direitos e tratamento, mas que não dizem tudo sobre o sujeito com TEA ou qualquer deficiência. Daí a importância de pensar em diálogo e na intersecção dos campos do saber, para que seja possível salvaguardar todas as dimensões e por consequência, a complexidade que é a pessoa humana.

Se por um lado, as políticas públicas salvaguardam os direitos às pessoas com deficiência, por outro, a psicanálise e a educação, se ocupam em grande medida, com "o laço social no particular de cada um, restituindo ao sujeito sua responsabilidade e sua possibilidade criativa em relação ao Outro e ao laço social" (Ponnou, 2021, p. 2).

Freud, na sua obra *O mal-estar na civilização,* apontou que mesmo diante dos inúmeros benefícios que o processo civilizatório legou à humanidade, não é menos significativa a constatação de que é fonte inesgotável de mal-estar. "Viver inserido na civilização implica em renúncias, privações e adiamentos, que ocasionam perda de satisfação e limitam sobremaneira a ânsia humana por felicidade" (Freud, 2021, p.5-6).

A centralidade das possíveis respostas à pergunta, não se reduz a efetivação das políticas públicas de acesso à saúde tão somente, mas o que é feito a partir e com elas. Sobretudo educadores, operadores do direito, pessoas que têm o compromisso educacional, social, legal, não apenas pelo cumprimento das leis, mas pelo compromisso ético e pedagógico de ensino e de compromisso com processos que promovam justiça e, portanto, convocam a pensar acerca do que foi construído como respostas a essa pergunta, e mais, se ela tem se constituído uma pergunta para todos.

Essa provocação pode produzir em certo mal-estar, e não seria possível sem isso, sem convocar a escutar/sentir esse mal-estar buscar desacomodar, autorizar a sociedade com responsabilidade e lançar-se em direção a respostas que só são possíveis, a partir de um esforço que inicia em cada um, mas que se realiza no diálogo e intersecção dos campos de saber que compõem o laço social, em especial aqueles e aquelas que se ocupam da Universidade ou das IES. Hoje, não há um instrumento que indique e/ou quantifique as matrículas de estudantes com TEA no ensino superior, o que leva a interrogação em relação ao que isso indica? Por que esse dado poderia ser importante? Para que? Para quem?

A crescente mudança de paradigma da Educação Básica para uma escola inclusiva, junto de outros marcos legais, como a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que assegura o acesso a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, o Decreto nº 7.611/2011 que dispõe sobre o atendimento educacional especializado, dentre outros, corrobora para o ingresso de estudantes com deficiência na educação superior, pelo programa INCLUIR - do Ministério da Educação.

A perspectiva anticapacitista, junto também das ações afirmativas adotadas pelas instituições, (que em sua gênese é interseccional) intenciona romper com o processo de opressão vivenciado pelas pessoas com deficiência ao longo da história, bem como concilia com a luta política desse grupo social pela garantia dos direitos humanos e da justiça social, de tal forma que possibilite e corrobore na construção de uma sociedade que acolha a diversidade, o que também terá efeitos na população com TEA.

O capacitismo como conceito começa a ser utilizado e debatido no Brasil, é pensado para nomear a discriminação de pessoas por motivo de deficiência e é também compreendido como um eixo de opressão que na intersecção com o racismo e o sexismo produz como efeito a ampliação dos processos de exclusão social. Entende-se que o capacitismo é estrutural e estruturante, o que significa dizer que ele condiciona, atravessa e constitui sujeitos, organizações e instituições, produzindo formas de se relacionar baseadas em um ideal de sujeito que é performativamente produzido pela reiteração compulsória de capacidades normativas que

consideram corpos de mulheres, pessoas negras, indígenas, idosas, LGBTIAP+ e com deficiência como ontológica e materialmente deficientes. Nas palavras de Vladimir Safatle (2024, p. 62-63):

> Na verdade essa é uma questão absolutamente estrutural, pois diz respeito não apenas a como uma sociedade irá se reproduzir, mas também a como as hierarquias serão desejadas, como a insubmissão em relação à norma será gerida. Não nos parecerá estranho, por exemplo, as perversões terem surgido como categoria clínica em meados do século XIX, exatamente no momento da convergência entre dois processos: a segunda fase da expansão colonial e as revoluções populares na Europa.

As capacidades normativas produzidas pelo capacitismo são circunscritas com base nos discursos biomédicos que, sustentados pelo binarismo norma/desvio, têm levado a uma busca de todos os corpos a performá-los normativamente como "capazes", visando se afastar do que é considerado abjeção. Tem relação com o aperfeiçoamento do sistema capitalista, à medida que há o estabelecimento de um ideal de corponormatividade que corrobora com a manutenção e aperfeiçoamento desse sistema econômico. Articula-se com o sexismo e o racismo, "deficientizando" populações inteiras por estas não performaremos ideiascorponormativos socialmente estabelecidos. Situa a deficiência como inerentemente negativa, pois deveria ser "melhorada", curada ou mesmo eliminada, o que corrobora à ideia apresentada por Vladimir, que fala sobre o processo de colonização dos corpos. E o que ele produz? O capacitismo tende a corroborar para a produção de vulnerabilidades, porque os diferentes contextos sociais têm sido organizados com base em normas capacitistas que, ao estabelecerem determinados padrões relacionados aos corpos, tornam determinadas vidas ininteligíveis, contribuindo para a produção de uma condição de precariedade da vida e produzindo relações ancoradas em concepções caritativas/assistencialistas e/ou patologizantes dos corpos.

4. CONCLUSÃO

Assim, a presente pesquisa, buscou responder ao seguinte questionamento: Analisando o arcabouço legislativo e as políticas públicas relacionadas com educação inclusiva e o direito à saúde, quais são os efeitos esperados de tais políticas públicas para o sujeito com transtorno de espectro autista?

Para tanto, subdividiu-se em três tópicos específicos, o primeiro efetuando análise histórica e normativa acerca do tema, o segundo abordando as políticas públicas para pessoas

com deficiência, bem como o modelo social da percepção da deficiência e o terceiro consistindo em análise interdisciplinar acerca dos efeitos desejados a partir dessas políticas públicas para as pessoas com deficiência, em especial, pessoas com transtorno do espectro autista.

Como conclusão, não há uma resposta completa, direta e pronta. Parafraseando Kant na educação, "humanos educam humanos em humanos", o que permite pensar que é pela condição humana de seres de compreensão, ou ainda, de humanos que aprendem que estar no mundo já é sempre um "estar compreendendo", o que é possibilitado, por sua vez, por um "estar interpretando".

Tal compreensão deriva da condição de seres de linguagem, ou seja, é pela relação com o "Outro", interpretando e compreendendo, pela mediação dos signos que são criados e compartilhados uns com os outros, a qual denomina-se dimensão simbólica, que é permitido reconhecer que o ser humano não se reduz ao corpo biológico. Disso resulta que o mundo é interpretado em conformidade com o potencial da capacidade humana de significá-lo. De onde aprender é sempre aprender com alguém. E o esforço que permite pensar saídas democráticas, convoca a sociedade a (re)colocar, (re)significar (re)introduzir levando em conta a diversidade que compõem o contemporâneo.

Assim, viver numa sociedade democrática, portanto, plural, diversa, exige de cada um, relançar os signos que possibilitem repactuar os laços para a construção de mundo comum de tal forma que sua finalidade não seja a uniformização e aniquilação dos corpos, quaisquer que sejam, mas destacam-se os desafios que o corpo com transtorno do espectro autista desperta e convoca. Parece ainda, que tal esforço não será possível fora do campo educativo, conforme Freud (1995, p. 12) quando diz que "educar, ao lado de governar e psicanalisar, é uma profissão impossível". É importante que isso seja visto como uma possibilidade enquanto humanidade, que se faz a cada vez que uma criança nasce. Como aponta Rinaldo Voltolini (2024, p. 143), em relação à Instituição Escolar, sendo possível também pensar a universidade,

> Dizer que a escola declina em sua institucionalidade é reconhecer que ela vai abandonando o caráter *processual* de seu trabalho em direção a um trabalho *procedimental*. O declínio de sua institucionalidade é inversamente proporcional ao aumento de sua organização. Uma instituição não é apenas o organograma que organiza a hierarquia e a atribuição de funções, tampouco o estabelecimento de protocolos de relações no trabalho. Ela é, antes de tudo, um "programa institucional" que representa um modo de socialização, ou seja, que marca de modo significante o atravessamento da instituição na configuração daquilo que compõe as relações sociais. O programa institucional é aquilo que inscreve uma dada modalidade de laço social no seio do funcionamento institucional.

A tarefa singular da escola (e da universidade, dadas as devidas distinções) é a de promover o estudar. O que aponta para a aposta na possibilidade de humanização. Nesse sentido, o impossível não é o não acontecer, mas o acontecer possível de que é possível a partir do investimento que se entendes necessário para a continuidade do mundo "ideal/desejável" para as presentes e futuras gerações. O que levaria a considerar a pertinência das políticas públicas como molas propulsoras dos processos, mobilizadores fundamentais que indicam os horizontes possíveis e desejáveis, que convocam todos ao trabalho e ao longo caminho a ser trilhado.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Art. 1º. In: BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor (Coords.). *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência à luz da Constituição da República.* Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018. p. 29-34.

BERLINI, Luciana Fernandes. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência: modificações substanciais. In: MENEZES, Joyceane Bezzera de (Org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas.* Rio de Janeiro: Processo, 2020.

BORGES, Tatiana Lemos dos Santos. AZEVEDO, Daniel Abreu de. *O sofisma da democracia participativa: uma interpretação geográfica da participação política***.** Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2021. 214 p. ISBN: 97865866657595. Espaço Aberto, Rio de Janeiro, Brasil, v. 11, n. 2, p. 221–223, 2021. DOI: 10.36403/espacoaberto.2021.47194. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/EspacoAberto/article/view/47194. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Ministério da Saúde. *Cadernos de Atenção Básica, nº 34*. Saúde Mental: atendimento substitutivo na rede de atenção psicossocial. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cadernos_atencao_basica_34.pdf. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. *Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.* DF: Senado Federal, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 20 set. 2023.

BRASIL. Decreto n. 7.611, de 17 de novembro de 2011. *Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm#art11

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência. *Cartilha do Estatuto da Pessoa com Deficiência.* Brasília, DF: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/cartilha-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia.pdf. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989. *Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20apoio%20%C3%A0s,P%C3%BAblico%2C%20define%20crimes%2C%20e%20d%C3%A1

BRASIL. Lei n. 10.048, de 8 de novembro de 2000. *Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm

BRASIL. Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012. *Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

BRASIL. Lei n. 13.977, de 8 de janeiro de 2020. *Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm

BRASIL. Lei n. 14.624, de 17 de julho de 2023. *Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14624.htm

BRAZZALE, Flávia Balduino. *A pessoa com deficiência e a ruptura no regime das incapacidades*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoría jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 3.717-C de 2020. *Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para atribuir expressamente a pessoa com transtorno do espectro autista os direitos e as garantias estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).* Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2870027&filename=REDACAO%20FINAL%20PL%203717/2020

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos

EASTON, David. *Uma teoria de análise política*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1968.

FIGUEIRA, Emílio. *As pessoas com deficiência na história do Brasil*. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2021.

FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*. Tradução de Cláudia V. R. S. Bortoletto. 10. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

KUPFER, Maria Cristina Machado. *Freud e a Educação: o mestre do impossível*. 3. ed. São Paulo: Scipione, 1995.

LAZZAROTO-VOLCÃO, Cristiane; BECHE, Rose ClérEstivalete. O estudante com deficiência intelectual na educação superior. In: SILVA, Solange Cristina da; BECHE, Rose ClérEstivalete; COSTA, Laureane Marília de Lima (org.). *Estudos da deficiência na educação: anticapacitismo, interseccionalidade e ética do cuidado*. Florianópolis: UDESC, 2022.

MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas.* São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. Artigo 4. In: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Org.) *A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada.* Brasília: CORDE, 2008. p. 32-34.

PIOVESAN. Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.* São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Ponnou, Sébastien. O Sujeito na Cidade: psicanálise, laço social e invenção. *Educação & Realidade*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Faculdade de Educação, Volume: 46, Número: 1, Publicado: 2021.

RECK, Janriê Rodrigues. *O direito das políticas públicas: regime jurídico, agendamento, formulação, implementação, avaliação, judicialização e critérios de justiça.* Belo Horizonte: Fórum, 2023.

SAFATLE, Vladimir. *Filosofia prática em modo Crônico*. São Paulo: Ubu Editora, 2024.

SCHMIDT, J. P. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*, n. 56, p. 119-149, 3 set. 2018.

SCHWARCZ, Lili. *O que é Democracia?* Youtube, 24 de Janeiro de 2023. Disponível em:https://www.youtube.com/watch?v=akTiPRJxJfU. Acesso em: 06 mar. 2025.

SILVA, Otto Marques. *Uma questão de competência.* São Paulo: Memnon, 1993.

VITAL, Flavia Maria de Paiva. Preâmbulo. In: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Org.) *A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada.* Brasília: CORDE, 2008. P. 23-24.

VOLTOLINI, Rinaldo. Corpos indóceis sob transferência. In: CARNEIRO, Cristiana; PONNOU, Sébastien (org.). *Escutar crianças e adolescentes hiperativos [recurso eletrônico]: aposta da psicanálise.* Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2024. Cap. 6, p. 136-158.